PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/17

Súmula:- Dispõe sobre a alteração de critérios na cobrança da Taxa de Saneamento, fixando novos valores para os exercícios de 2018, revogando a Lei Municipal nº 184, de 29 de setembro de 2009, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I C O M P L E M E N T A R

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a cobrança da **Taxa de Saneamento,** referente aos serviços de coleta de lixo, operação do aterro sanitário, outros serviços de asseio e saneamento básico a serem executados no Município de Apucarana e a lançar no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, a **Taxa de Asseio** para os imóveis não edificados neste Município.

Art. 2º Ficam fixados os valores da Taxa de Saneamento e de Asseio mencionadas no artigo anterior, a vigorar a partir de **1º de janeiro de 2018**, visando à efetiva remuneração pelos serviços, de acordo com as tabelas constantes no Anexo Único desta Lei:-

Parágrafo único. Os valores da taxa de saneamento a serem cobrados pelo Município até a entrada em vigor da presente Lei são os fixados no artigo 2º, da **Lei Municipal nº 184, de 29 de setembro de 2009**, com suas alterações e atualizações posteriores;

Art. 3º O valor da Taxa de Asseio, mencionada no art. 1º desta Lei, para os imóveis não edificados no Município de Apucarana, será de 35% (trinta e cinco por cento) de UFM.

Art. 4º Para os imóveis de categoria mista a cobrança será lançada com base na classe, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º A alteração dos valores da Taxa de Saneamento, para os exercícios subsequentes serão submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei Municipal nº 184, de 29 de setembro de 2009**.

Município de Apucarana, em 22 de setembro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/07

ANEXO ÚNICO

RESIDENCIAL		
Nº	CLASSE	2018
01	A	R$ 3,84
02	B	R$ 6,91
03	C	R$ 10,77
04	D	R$ 19,23
05	E	R$ 23,07

ATIVIDADE COMERCIAL			
CATEGORIA	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	VALOR MENSAL
COMERCIAL EXCETO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	ATIVIDADES COMERCIAIS EM REGIÃO CENTRAL CONFORME ROTEIRO DA SANEPAR	NA	R$ 43,00
COMERCIAL EXCETO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	ATIVIDADES COMERCIAIS EM DEMAIS REGIÕES, CONFORME ROTEIRO DA SANEPAR	AO	R$ 30,00
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	Instituições financeiras: bancos, corretoras de valores na área central	AP	R$ 200,00
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	Instituições financeiras: bancos, corretoras de valores em demais regiões	AQ	R$ 156,00
GRANDES GERADORES	Grandes geradores conforme o Art. 121 §2º do Código Tributário Municipal	AR	R$ 200,00
PEQUENO E MICRO COMÉRCIO	Pequeno e micro comércio na área central	AS	R$ 26,00
PEQUENO E MICRO COMÉRCIO	Pequeno e micro comércio em demais regiões	AT	R$ 20,20

ATIVIDADE INDUSTRIAL			
CATEGORIA	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	VALOR EM R$
TODAS	Atividades industriais no Município	AU	R$ 45,00
GRANDES GERADORES	Grandes geradores conforme o Art. 121 §2º do Código Tributário Municipal	AV	R$ 200,00
PEQUENA E MICRO INDÚSTRIA	Pequena e micro indústria na área central	AW	R$ 26,00
PEQUENA E MICRO INDÚSTRIA	Pequena e micro indústria em demais regiões	AX	R$ 20,20

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhora Vereadora:-

O Projeto de Lei Complementar, que está sendo submetido para apreciação de Vossas Excelências, tem como objetivo alterar os valores da **Taxa de Saneamento**, revogando a Lei Municipal nº 184, de 29 de setembro de 2009, referente aos serviços de coleta de lixo, operação do aterro sanitário, outros serviços de asseio e saneamento básico a serem executados no Município de Apucarana pela **Companhia de Saneamento do Paraná – SANEP**AR – autorizado pela **Lei Municipal nº 186/09, alterada pela Lei Municipal nº 227/09,** bem como autorizar o lançamento da **Taxa de Asseio** para os imóveis não edificados neste Município no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

A Constituição Federal, no seu art. 145, II, fixa que taxa é o tributo exigível em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A Taxa de Coleta de Saneamento é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Vale lembrar que, acerca da instituição da taxa de coleta de lixo, tem-se que a legislação a que ampara é formada pela Lei Federal nº 12.305[1], de 02 de agosto de 2010 que institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**; Decreto nº 7.404 que regulamenta esta Lei e a Lei Federal nº 11.445[2], de 05 de janeiro de 2007, estabelecendo diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Acerca da constitucionalidade da taxa, em decisão sobre a matéria proferida no Agravo de Instrumento nº 636.315-3, o Supremo Tribunal Federal se manifestou[3] positivamente sobre a cobrança. O fato gerador da taxa de coleta de lixo está vinculado à prestação do serviço de recolhimento específico e divisível, qual seja, remoção de lixo em imóveis. Dessa forma, estamos apresentando uma nova metodologia para a cobrança dessa taxa, tomando-se por base a coleta em residência, comércio ou indústria geradora ou potencialmente geradora de lixo.

No âmbito municipal, o assunto é tratado pela **Lei Municipal nº 186/2009**, alterada pela **Lei Municipal nº 227/2009** e no **Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Apucarana e a Lei Municipal nº 184, de 29 de setembro de 2009,** que está sendo revogada por essa proposta, mantidos os valores nela previstos até que a nova regulamentação entre em vigor, evitando-se, assim, o vácuo legal.

A revisão da legislação é necessária, pois detectamos que a receita auferida pela Taxa de Saneamento atual (Decreto nº 274, de 24 de maio de 2016[4]) está muito aquém dos gastos que a Prefeitura Municipal tem com a coleta de lixo. Desta forma o Poder

Executivo Municipal tomou as providência necessárias para atualizar de forma igualitária a citada taxa.

Assim, a presente iniciativa tem a intenção de proporcionar igualdade de tratamento aos contribuintes, criando novos valores para residências e definindo percentuais compatíveis aos perfis de empreendimentos comerciais e industriais existentes na cidade.

Desta forma faz-se necessário alterar a tabela instituída pela Lei Municipal n° 184/09 pois não contempla a uniformidade para todos os usuários, uma vez que a taxa do Saneamento, que é cobrada juntamente com a conta de água – SANEPAR, tem pequeno número de classes.

Neste mesmo sentido, os novos valores devem fazer justiça à atual forma de cobrança, em virtude de proporcionar um valor justo aos nossos munícipes, pois é inadmissível que uma residência pague o mesmo que um supermercado de grande ou pequeno porte.

Solicitamos, assim, certos da atenção dos membros desse Legislativo, que seja observado quanto à tramitação do incluso projeto de lei o disposto na Lei Orgânica do Município, salientando a necessidade da urgência na aprovação da matéria, considerando seu caráter tributário.

Entendendo estarem justificadas as razões dos novos critérios da Taxa de Saneamento, a qual apenas trará mais isonomia e benefícios para o nosso Município, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise e posterior aprovação.

Município de Apucarana, em 22 de setembro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal

[1] A Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seus artigos 19 e 26 dispõe: Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

[2] A Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, assim dispõe: Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço o u de suas atividades;

[3] Agravo de Instrumento nº 636.315-3- Supremo Tribunal Federal "É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral."

[4] Fixa os valores da taxa de saneamento, a vigorar a partir de 1º de junho de 2016 até a presente data no Município de Apucarana:-

FAIXA/CLASSE	CUSTO MÊS - R$
A	3,29 – Tarifa Social
B	5,93
C	9,25
D	16,50
E	19,80